



Decisão Monocrática 00152/2026-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05581/2025-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2024

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Irupi

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Interessado: PAULINO LOURENCO DA SILVA

Responsável: EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA

Procurador: PERILIO BARBOSA LEITE DA SILVA (OAB: 17006-ES, OAB: 161462-MG)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE IRUPI. EXERCÍCIO DE 2024. MEMORIAL DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO PARA SANEAMENTO DE VÍCIO FORMAL.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas Anual de Prefeito do Município de Irupi, referente ao exercício de 2024, na qual foram apresentados memoriais de sustentação oral desacompanhados de assinatura do responsável ou de procurador regularmente constituído nos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação de regular representação processual nos memoriais de sustentação oral configura vício formal sanável apto a ensejar a notificação do interessado para sua regularização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de instrumento de mandato configura vício formal de representação, consubstanciado na inobservância de pressuposto de validade da atuação processual, passível de saneamento mediante a juntada de procuração.

4. É vedada a atuação da Procuradoria do ente público na defesa pessoal de agente político em processo de controle externo relacionado a atos que, em tese, tenham causado prejuízo à Administração, por configurar potencial conflito de interesses e violar os princípios da moralidade e da impessoalidade. (Acórdão 01476/2018-1)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

III. DISPOSITIVO

5. Determinada a notificação do interessado para regularização da representação processual no prazo de 30 (trinta) dias, com posterior remessa dos autos ao Gabinete do Relator para prosseguimento da instrução.

Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 261/2013, art. 358, III.

I RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Prefeito, referente ao exercício de 2024, da Câmara Municipal de Irupi, sob a responsabilidade do Sr. **Edmilson Meireles de Oliveira**, bem como quanto ao envio das contas, do Sr. **Paulinho Lourenço da Silva**.

Por meio da Decisão SEGEX nº 00599/2025-4 (peça 120), foi expedida citação ao Sr. Edmilson Meireles de Oliveira para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentasse esclarecimentos e/ou documentos que entendesse necessários acerca dos apontamentos constantes da subseção 10.1 do Relatório Técnico nº 112/2025-2 (peça 119).

Na mesma oportunidade, foi expedida notificação ao Sr. Paulinho Lourenço da Silva para que se pronunciasse, caso quisesse, acerca das propostas de determinações registradas na subseção 10.2 do Relatório Técnico nº 112/2025-2, igualmente no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias.

Devidamente citado, conforme Certidão nº 03913/2025-4 (peça 124), o responsável apresentou, tempestivamente, a Defesa/Justificativa nº 01255/2025-5 (peça 128), conforme registrado no Despacho nº 29322/2025-1 (peça 130) da Secretaria-Geral das Sessões (SGS). Em relação ao Termo de Notificação, o responsável permaneceu inerte.

Por meio do Despacho nº 29373/2025-2, solicitei o encaminhamento do presente feito à área técnica competente para análise e prosseguimento da instrução. Em cumprimento, foi apresentada a Instrução Técnica Conclusiva nº 06769/2025-1 (peça 133), com proposta de emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas referentes ao exercício de 2024, prestadas pelo Prefeito Municipal de Irupi, Sr. Edmilson Meireles



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

de Oliveira, tendo em vista o registro de opinião adversa sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas subseções 9.1 e 9.5 da ITC, nos termos ali consignados. Propôs, ainda, a expedição de determinação e de ciência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 07298/2025-4 (peça 135), anuiu à proposta de encaminhamento da área técnica.

Oportunamente, foi solicitada a juntada da Petição Intercorrente nº 00053/2026-7 (peça 137), por meio da qual o Procurador-Geral, Sr. Perílio Barbosa Leite da Silva, apresentou memoriais de sustentação oral em favor do Prefeito à época, Sr. Edmilson Meireles de Oliveira. Por meio do Despacho nº 02670/2026 (peça 138), foi realizada a respectiva juntada.

Na sequência, por meio do Despacho nº 02716/2026-9 (peça 139), em razão de a sustentação oral ter apresentado argumentos relevantes, determinei o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS para manifestação acerca dos pontos suscitados.

Ao final, o NCCONTAS, conforme Despacho nº 03646/2026-9 (peça 141), observou que a petição intercorrente veio desacompanhada de assinatura do responsável ou de seu procurador devidamente constituído nos autos.

Por fim, tendo relatado o necessário, passo à fundamentação da decisão.

II FUNDAMENTAÇÃO

O Prefeito, Sr. Edmilson Meireles de Oliveira, por meio do Procurador-Geral do Município, Sr. Perílio Barbosa Leite da Silva, apresentou memoriais de sustentação oral em 28/01/2026, conforme Petição Intercorrente nº 00053/2026-7.

Em aparente conformidade formal, deferi o pedido de juntada por meio do Despacho nº 02670/2026-1. Ademais, em razão das alegações apresentadas, determinei a remessa dos autos à unidade técnica especializada, a fim de que procedesse à devida análise e manifestação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Em atendimento, o Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS juntou despacho informando que a referida petição foi apresentada desacompanhada de assinatura do responsável ou de seu procurador devidamente constituído nos autos.

Pois bem. Inicialmente, acolho as razões apresentadas pela área técnica.

Verifica-se que os memoriais foram subscritos por procurador que não se encontra regularmente constituído nos autos. A procuração constitui o instrumento apto a comprovar a regular outorga de poderes, conferindo validade à atuação processual e demonstrando a legítima representação técnica perante esta Corte de Contas.

Nesse sentido, colaciono o disposto no Regimento Interno deste Tribunal:

RITCEES, art. 327. No julgamento ou apreciação de processo, ressalvada a hipótese prevista no §8º deste artigo, as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação do relatório, desde que a tenham requerido, pessoalmente ou por **procurador devidamente constituído**, até quinze minutos antes da sessão, na Secretaria do Colegiado, nos casos das sessões presenciais realizadas na sede do Tribunal.

A ausência de instrumento de mandato configura vício formal de representação, consubstanciado na inobservância de pressuposto de validade da atuação processual. Trata-se, no caso, de irregularidade sanável, passível de regularização mediante a juntada do respectivo instrumento de procuração.

Ademais, cumpre destacar que a presente demanda versa sobre Prestação de Contas de Prefeito, na qual a unidade técnica propôs a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas. Em outras palavras, segundo a análise técnica, foram identificados indícios de irregularidades com potencial repercussão negativa à Administração Pública.

Outrossim, verifica-se que o Sr. Perílio Barbosa Leite da Silva ocupa o cargo de Procurador-Geral do Município de Irupi, enquanto o Sr. Edmilson Meireles de Oliveira exerceu o mandato de Prefeito Municipal no período de 01/01/2020 a 31/12/2024.

A Procuradoria-Geral do Município possui como função institucional a defesa judicial e extrajudicial do ente municipal e de seus interesses públicos primários, não se confundindo com a defesa de natureza pessoal de agentes públicos, especialmente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

em contexto no qual há, inclusive, indicação técnica de possíveis irregularidades que podem ter ocasionado prejuízo aos cofres públicos.

O Tribunal de Contas possui entendimento consolidado acerca da vedação à atuação da Procuradoria ou da assessoria jurídica do ente público na defesa pessoal de agentes políticos em processos judiciais ou administrativos relacionados a atos que, em tese, tenham causado prejuízo à Administração, por configurar potencial conflito de interesses e violar os princípios da moralidade e da impessoalidade. Veja-se:

Acórdão 01476/2018-1

Enunciado:

É vedada a atuação da procuradoria ou assessoria jurídica do ente público na defesa pessoal de agentes políticos em processos judiciais ou administrativos relacionados a atos que, em tese, tenham causado prejuízo à Administração, por configurar conflito de interesses e violar os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Teor:

[Direito processual. Questão preliminar. Defesa de responsável. Gestor público. Advogado público. Representação judicial. Interesse privado]

ACÓRDÃO 1476/2018 – PRIMEIRA CÂMARA

Cuidam os autos de Fiscalização – Monitoramento, que tem como base o Acórdão TC 182/2015 – Segunda Câmara (Processo TC 5840/2009), que tratou de Auditoria Ordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, relativa ao exercício de 2008.

(...) Preliminar de impossibilidade de defesa de gestor público subscrita por procurador do ente

Compulsando os autos, verifica-se que o responsável apresentou justificativas às fls. 424/433, subscritas por (...)– Procurador Jurídico (identificado pela matrícula (...) e OAB-ES (...)).

A SecexPrevidencia opinou pelo reconhecimento da revelia, todavia, em razão da fase processual, entendeu cabível a análise da tese jurídica em confronto com os elementos constantes nos autos.

É de se notar que o servidor advogado atua funcionalmente em representação do Estado lato sensu, não podendo atuar em defesa de interesse particular, em face do próprio Estado.

O entendimento é de que o Prefeito foi citado para apresentar defesa sobre atos imputados irregulares, aos quais responde pessoalmente. Desse modo, não se reclama defesa escrita do ente, e sim do cidadão.

Outrossim, a competência das Procuradorias/Assessorias Jurídicas se restringe à representação do Município nas esferas judicial e extrajudicial, não sendo cabível a defesa de interesses pessoais dos agentes políticos que estivessem respondendo a processos judiciais ou administrativos pela prática de atos, em tese, lesivos à administração.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Tal conduta demonstra inobservância aos princípios da moralidade e da impessoalidade, gerando conflito de interesses que obsta a participação de membro da Procuradoria na defesa pessoal de ordenadores de despesa.

Nesse sentido, anuindo parcialmente ao posicionamento técnico, entendo por reconhecer a impossibilidade de apresentação de defesa subscrita por Procurador Municipal. Contudo, ante ao momento processual atual, prossigo à análise do feito.

(TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Monitoramento. Acórdão 01476/2018-1. Processo 01718/2016-4. Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Órgão Julgador: Ordinária/2ª Câmara. Data da sessão: 24/10/2018, Data da Publicação no DO-TCES: 18/02/2019).

Ante o exposto, verificada a existência de vício formal sanável consistente na ausência de comprovação de regular representação nos autos, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do interessado, nos termos do art. 358, inciso III, do RITCEES¹, para que, caso queira, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente memorial de sustentação oral devidamente subscrito por si ou por procurador regularmente constituído, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Ressalto que a ausência de apresentação de memoriais devidamente regularizados quanto à representação processual, no prazo assinalado, implicará a desconsideração da Petição Intercorrente nº 00053/2026-7, para todos os efeitos, prosseguindo-se o feito com base nos elementos constantes dos autos, sem prejuízo do julgamento de mérito, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III DECISÃO

Por todo o exposto e com fulcro nos artigos 288, VI e VII e 314, §2º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, **DECIDO**:

III.1 **NOTIFICAR** o Senhor Edmilson Meireles de Oliveira nos termos do artigo 358, inciso III, do RITCEES, para que, caso queira, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente memorial de sustentação oral devidamente regularizado quanto à sua representação processual, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

¹ RITCEES, art. 358. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante: III - notificação, nos demais casos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

III.2 **REMETER** os autos à Secretaria Geral das Sessões (SGS), para que, após o exaurimento do prazo assinalado, com ou sem manifestação do responsável, proceda ao encaminhamento do feito ao gabinete do relator, para prosseguimento da instrução.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator